



CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. O valor anual cobrado pelo uso das faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado do Piauí será apurado por meio da aplicação de fórmula apropriada, acatada pela SETRANS, com base na Resolução nº 11, de 27 de março de 2008, aprovada pelo Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 26. O cálculo para a obtenção do valor relativo à ocupação da faixa de domínio deve ser obtido mediante aplicação da fórmula $V = K \times (PRC \times Vm2 + Cm2) \times A$, onde:

- I - V = valor anual a ser pago pelo uso da faixa de domínio (em reais);
- II - K = valor atribuído a cada Estado, conforme a realidade brasileira, por meio de estudos realizados pelo DNIT, considerando o Produto Interno Bruto - PIB, a Renda Per capita e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- III - PRC = percentual do capital empregado na formação da faixa de domínio;
- IV - Vm2 = valor despendido para a constituição do metro quadrado da faixa de domínio;
- V - Cm2 = custo de Obras e Serviços de Manutenção na Faixa de Domínio/m²;
- VI - A = área da faixa de domínio a ser ocupada pela empresa com largura mínima de 50 (cinquenta) cm (A = largura x distância), sendo que, nos casos em que a largura da ocupação for maior do que 50 (cinquenta) cm, o cálculo deverá levar em consideração esta variação;

Art. 27. Os valores para o cálculo e atualização de K, PRC, Vm2 e Cm2 serão definidos pela SETRANS em instrução técnica específica, tendo como base os valores definidos pelo DNIT.

Art. 28. O pagamento da remuneração anual pela ocupação da faixa de domínio deverá ser efetuado após a assinatura do respectivo documento relativo ao uso pretendido, nas condições nele previstas.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual, em consideração à supremacia do interesse público e mediante justificativa em procedimento administrativo próprio, poderá conceder isenção à pessoas físicas ou jurídicas que utilizam as faixas de domínio.

Art. 29. Para os acessos às propriedades lindeiras canalizados às vias marginais, não será cobrada a remuneração pela utilização da faixa de domínio.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art. 30. A fiscalização das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas será exercida pela Secretaria de Transportes - SETRANS, e pela Polícia Militar do estado do Piauí, em conjunto ou isoladamente em cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 83 de 12 de abril de 2007, que altera a Lei 5.528 de 26 de dezembro de 2005, devendo:

- I - manter postos de vigilância ostensiva;
- II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;
- III - embargar ou demolir obras e serviços executados em desacordo com a Lei nº 5.528 de 26 de dezembro de 2005, bem como, em desacordo com este Decreto;
- IV - remover quaisquer bens, inclusive dispositivos visuais de publicidade, que estejam em desacordo com a legislação específica ou com as recomendações técnicas do SETRANS, independentemente da aplicação de multa, se for o caso.

V - fechar acessos que não atendam às normas contidas do presente Decreto e na Lei objeto deste Regulamento

VI - coibir a prática de queimadas nas faixas de domínio ou áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas

§ 1º Os agentes incumbidos da fiscalização têm livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar, devendo estar munidos de documento de identificação.

§ 2º Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 31. Pelo descumprimento de qualquer uma das disposições constantes neste Decreto, recomendações técnicas, execução de obra, ocupação não autorizada das faixas de domínio, áreas adjacentes ou implantação de projetos em desconformidade com o projeto aprovado pelo SETRANS, o ocupante irregular, o permissionário, o autorizado ou o licenciado ficará sujeito à aplicação de penalidade.

§ 1º As penalidades previstas para descumprimento do disposto acima são:

- I - advertência por escrito para os permissionários, autorizados ou licenciados que descumprirem o disposto na Lei nº 5.528 de 26 de dezembro de 2005 e o presente Regulamento, bem como, as cláusulas dos seus respectivos instrumentos de ocupação;

- II - multa de cem UFR/PI:
 - a) por quilômetro de obra executada na faixa de domínio, sem autorização da SETRANS ou em desacordo com o projeto executivo por ela aprovado;
 - b) por dispositivo visual implantado sem autorização ou em desacordo com as recomendações da SETRANS;

- III - multa de duzentas UFR/PI pela execução de obra de acesso a rodovias estaduais ou rodovias federais delegadas sem autorização da SETRANS ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;

- IV - multa de quinhentas UFR/PI, pela prática de queimadas nas faixas de domínio ou em áreas adjacentes às rodovias estaduais ou federais delegadas;

- V - embargo da obra ou remoção do dispositivo visual;
- VI - demolição da obra;
- VII - suspensão ou cancelamento da permissão, autorização ou licença.

§ 2º As multas previstas nos incisos II, III e IV serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo de aplicação, no que couber, das penalidades previstas na legislação civil e penal.

§ 3º O embargo da obra ou remoção do dispositivo visual será efetuado independentemente da aplicação da multa respectiva, nas situações enunciadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4º A demolição será efetuada na hipótese de não-saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo, no prazo de 90 (noventa) dias, ou na impossibilidade técnica de autorização para execução da obra.

§ 5º A suspensão da permissão, autorização ou licença será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 4º, deste artigo sempre que, injustificadamente, persistir o não-atendimento às determinações da SETRANS, por um período superior a 6 (seis) meses.

§ 6º O cancelamento será aplicado na hipótese de não-pagamento da remuneração anual prevista para a concessão de permissão, autorização ou licença.

CAPÍTULO XI DA NOTIFICAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art. 32. Os ocupantes irregulares e os titulares da permissão, autorização ou licença quando da implantação de seus respectivos projetos, que utilizarem a faixa de domínio ou área adjacente em desconformidade com o projeto aprovado pelo SETRANS ou, em desacordo com as disposições constantes neste Decreto e recomendações técnicas exigidas, serão notificados (notificação para embargo ou obra irregular), por escrito, para corrigir as irregularidades apontadas, no prazo estipulado pela Fiscalização.

Art. 33. O transcurso do prazo descrito no artigo anterior sem a irregularidade sanada, ensejará a lavratura de Auto de Infração.

Art. 34. No Auto de Infração constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do registro da ocorrência;
- III - características da irregularidade;
- IV - identificação do infrator;
- V - identificação do órgão autuador;
- VI - identificação e assinatura do agente autuador;
- VII - assinatura do infrator, sempre que possível; e
- VIII - outros elementos julgados necessários à sua caracterização.

Art. 35. Lavrado o Auto de Infração, o infrator será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Será expedida notificação ao proprietário do equipamento ou do imóvel, por remessa postal, publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio hábil que assegure ciência da infração.

Art. 36. Interposta defesa da autuação, esta será dirigida à autoridade máxima da SETRANS.

Art. 37. Através de comissão previamente designada, a defesa será julgada em primeira instância, sendo notificado o interessado sobre a decisão.

Art. 38. Acolhida a defesa da autuação, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 39. Em caso de não acolhimento da defesa ou de seu não exercício no prazo legal, à autoridade máxima da SETRANS, aplicará a penalidade, expedindo a respectiva notificação, para pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverá constar os dados definidos no art. 34 e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

Art. 40. Da imposição da penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelo infrator, e será encaminhada à autoridade máxima da SETRANS que decidirá de forma definitiva.

Art. 41. Acolhido o recurso da aplicação da penalidade, o Auto de Infração será cancelado.

Art. 42. Em caso de não acolhimento do recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão definitiva que julgou procedente o Auto de Infração.

Art. 43. O não pagamento da multa no prazo legal implicará na imediata revogação da permissão, autorização ou licença.

Parágrafo único. O não pagamento da multa ensejará sua inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 44. Revogada a permissão, autorização ou licença, o titular do respectivo Termo deverá promover a retirada dos equipamentos da faixa de domínio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da SETRANS removê-los e cobrar do infrator os custos incidentes.

Parágrafo único. O material resultante da demolição ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local definido pela SETRANS, findo o qual, não sendo retirado, será destruído ou doado à Instituição sem fins lucrativos.

Art. 45. O pagamento da multa não desobriga o infrator ao cumprimento da norma cuja violação resultou na aplicação da penalidade. Persistindo a irregularidade, ensejará a revogação da permissão, autorização ou licença e ação judicial competente, no caso de ocupante irregular.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 46. É de responsabilidade dos proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos instalados na faixa de domínio e nos terrenos adjacentes, cabendo-lhes, inclusive, as despesas de indenização decorrentes de eventuais prejuízos causados à SETRANS e a terceiros.

Parágrafo único. Ao concluir a obra na faixa de domínio ou área adjacente, o interessado deverá comunicar por escrito à SETRANS que o projeto foi executado em até 10 (dez) dias úteis contados do término dos trabalhos.

Art. 47. O interessado contratará seguro de responsabilidade civil para cobertura de evento em virtude das atividades decorrentes da implantação e utilização da faixa de domínio, que possam demandar indenizações.

Art. 48. A SETRANS fica isenta de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos, prejuízos materiais e pessoais ou acidentados que venham a ocorrer, relacionados direta ou indiretamente com a implantação de obras e serviços, que devem estar devidamente sinalizados.

Art. 49. É de responsabilidade do titular da Autorização de Uso Oneroso do acesso à rodovia, mantê-lo em bom estado de conservação, bem como as distas internas